



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2004

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Em 23/11/04
[Assinatura]

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato ou de membro de mesa receptora e de fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inscrito no art. 236 do Código Eleitoral trata de garantia conferida aos cidadãos, com vistas a assegurar que nenhum indivíduo se veja impedido de exercer seu direito nas urnas devido a perseguições políticas, por eventual ocorrência de prisão com intenções obscuras, para favorecer determinado candidato.

As garantias constitucionais existem para assegurar as liberdades. No caso do processo eleitoral, elas constituem-se em instrumentos assecuratórios do voto, e assim o legislador julgou por bem estabelecer a previsão contida no art. 236, para que não haja nenhuma forma de impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio.

Entretanto, muito equívoco tem ocorrido em relação à interpretação do verdadeiro sentido da garantia insculpida no citado preceito, que não veda, em absoluto, a prisão por flagrante delito, e nem mesmo em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável.

O dispositivo do Código não difere substancialmente do enunciado contido no inciso LXI do art. 5º da Lei Maior, segundo o qual *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.*

A nossa proposta tem por objetivo limitar a garantia contida no art. 236 do Código Eleitoral apenas aos candidatos, que, assim, não poderão ser detidos por ocasião das eleições nem mesmo por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente. A alteração sugerida não tenciona estabelecer favoritismos, nem tem como objetivo privilegiar alguns, os

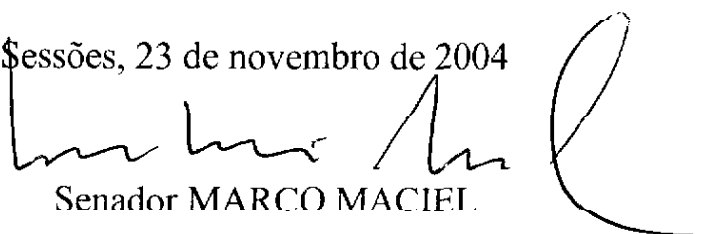
candidatos, em detrimento do eleitorado. Não se traduz, de forma alguma, em estabelecer desigualdades, mas apenas em ratificar a intenção do legislador, impedindo que opositores mal intencionados tenham a possibilidade de embaraçar o direito dos postulantes com vistas a ganhar a eleição de forma fraudulenta, sem contudo possibilitar que elementos tendentes à criminalidade vejam na cláusula a oportunidade de praticar delitos sem a conseqüente sanção, trazendo insegurança para a sociedade.

Os concorrentes aos cargos eletivos necessitam de total garantia para o exercício do voto e eventual vitória nas urnas, livres do receio de que algum opositor possa engendrar algum motivo infundado para sua detenção, e assim vencer nas urnas a qualquer preço.

Pensamos que, com a alteração oferecida, a coletividade e os cidadãos não ficarão desprotegidos, porque, de toda maneira, todos estão permanentemente sob o abrigo do citado dispositivo magno, que impede a prisão salvo nos casos ali arrolados. Por outro lado, a limitação proposta perpetua a intenção e o espírito contido no art. 236, favorecendo o concurso eleitoral em igualdade de condições entre os candidatos, por garantir que não venha a ocorrer nenhuma fraude no tocante a prisões sem o devido fundamento.

No intuito, pois, de colaborar para o aprimoramento da legislação eleitoral brasileira, esperamos de nossos ilustres Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Senador Marco Maciel, is written over the text of the signature line.

Senador MARCO MACIEL

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em
5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas
pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 44/2004 e
pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.